



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

LEI Nº 1.804/2023.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal REFIS – MUNICIPAL PEDRA AZUL /MG para o ano de 2023, concedendo prazos para parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Pedra Azul aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

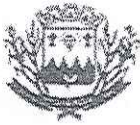
Art 1º - O Município de Pedra Azul, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas, juros e isenção de correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal de tributos vencidos até 31 de dezembro de 2022 relativos à Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Licença, Localização e Funcionamento – TLLF, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária, desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições estipuladas nesta lei.

Art 2º - A concessão da anistia e isenção serão deferidas nos percentuais e formas seguintes:

I – No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos seja requerido e pago de UMA SÓ VEZ, até o dia 30/06/2023.

II – No percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores das multas, juros, e da correção monetária, para pagamento único ou em até 03 parcelas, ou seja, com vencimento em 30/06/2023; 31/07/2023 e 30/08/2023;

III – No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas, dos juros, e da correção monetária, para pagamento único ou em até 02 parcelas, ou seja, com vencimento em 29/09/2023; 31/10/2023,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

IV - No percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das multas, dos juros, e da correção monetária, para pagamento único ou em até 02 parcelas, ou seja, com vencimento em 30/11/2023; 29/12/2023;

§1º - A opção pelo deverá ser feita através do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), conforme modelo fornecido pelo Setor de Tributos.

§2º - Para fins desta Lei, o número de parcelas da Dívida Ativa não poderá superar o exercício financeiro de 2022.

Art 3º - Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e prazos desta lei.

Art 4º - A opção **REFIS MUNICIPAL** requerida sujeita o contribuinte:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III – Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;
- IV – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art 5º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** deverá ser requerida no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos o deferimento dos requerimentos.

Art 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$60,00 (sessenta reais), ajustando-se o número de parcelas a esse valor mínimo em face do valor a ser parcelado. Não será permitido valor inferior ao estabelecido neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Art 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta lei de **REFIS MUNICIPAL**, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante comprovação do pagamento total da dívida.

Art 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso ultrapassar 31/12/2022, a opção pelo **REFIS MUNICIPAL** será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

Art 9º - O benefício concedido por esta Lei não é cumulável com qualquer outro benefício que preveja desconto por pagamento à vista.

Art 10º - Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedra Azul MG, 12 de maio de 2023.

Márcio Ferreira Souto

Prefeito Municipal